



PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL  
DE 4-1-99

*Serra*

**ALTERADA**  
p/ Lei 2583/03

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Lei N.º 2.157**

**Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do  
Município de Serra e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço  
saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Das Funções Institucionais**

**Art. 1º - A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município de Serra judicial e extrajudicialmente.**

**Parágrafo Único - As atividades da Procuradoria Geral estão definidas na Lei que cuida da Estrutura Organizacional do Município de Serra.**

**CAPÍTULO II**

**Da Composição**

**Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município de Serra compreende os seguintes Órgãos:**

**I - De direção Superior:**

**a) Procurador Geral**

**II - De Auxílio e Substituição**

**a) Subprocurador Geral**

**III - Órgãos e Execução:**

**a) Procuradoria Administrativa;**

**b) Procuradoria Constitucional e Legislativa**

**c) Procuradoria Fiscal;**

**d) Procuradoria Judicial ;**

**e) Procuradoria Patrimonial;**



Lei  
2157

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei 2.157/2

**IV - Órgãos de Assessoramento e Apoio:**

- a) Gabinete;
- b) Divisão de Apoio Técnico e Administrativo;
- c) Seção de Legislação, Jurisprudência e Biblioteca;
- d) Colegiado.

**V - Órgão Vinculado:**

- a) Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º - Após sua nomeação, o Procurador Geral do Município indicará ao Prefeito, além do Subprocurador Geral, os nomes dos Procuradores para, em cargos de comissão - CC3, chefiarem as Procuradorias especializadas.

§ 2º - O Regimento Interno do Colegiado será aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, a ser baixado em 60 ( sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - O Conselho de Recursos Fiscais será regido por Regulamento próprio a ser baixado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, em 60 ( sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei..

**TÍTULO II**

**DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

Art. 3º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal ocorrerá mediante nomeação dos candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, sempre respeitada a ordem de classificação.

§ 1º - Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria e assessoria em atividades eminentemente jurídicas com, no mínimo, dois anos de prática em advocacia, contados a partir do registro definitivo na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A Comissão encarregada de concurso para admissão de Procuradores Municipais será presidida pelo Procurador Geral e integrada por, no mínimo, dois outros membros, um dos quais indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 2.157/3

§ 3º - Os três primeiros anos de exercício na carreira correspondem a estágio probatório e a confirmação no cargo dependerá da observância dos respectivos deveres, proibições, impedimentos, eficiência, disciplina e assiduidade no desempenho de suas funções, além da avaliação exigida pela Constituição da República.

Seção I

Da Remuneração e dos Direitos dela decorrentes

Art. 4º - Os Procuradores Municipais serão remunerados da seguinte forma:

- I - Vencimento (Salário-base);
- II - Benefícios da Lei nº 1.626/92;
- III - Gratificação de produtividade vinculada à atuação profissional no cumprimento das atividades previstas no Regimento Interno, mediante o cumprimento de tarefas comprovadas e homologadas pelo Procurador Geral, observada a pontuação estabelecida na tabela aprovada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.
- IV - Vantagens pessoais, na forma da Lei de nº 778/81 e alterações posteriores.

§ 1º - O vencimento (salário - base) estabelecido no inciso I deste artigo corresponde ao vencimento-base de cada Procurador Municipal na data de aprovação desta Lei.

§ 2º - Os benefícios da Lei 1626/92 ficam condicionados ao comparecimento às reuniões do Colegiado previstas nesta Lei e serão pagos mediante o encaminhamento pelo Procurador Geral da Folha de Freqüência mensal ao DRH/SEAD.

§ 3º - A gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos computados do dia 20 (vinte) de um mês a 20 (vinte) do mês seguinte, efetivamente alcançados pelo Procurador na conformidade com a tabela prevista no Anexo I desta Lei;



Lei  
2157

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei 2.157/4

§ 4º - Os Procuradores terão abatidos mensalmente de suas pontuações os pontos estabelecidos na segunda parte da tabela mencionada no Anexo II da presente Lei, se incorrerem nas situações nela previstas, sem prejuízo das sanções administrativas a que ficam sujeitos em razão da aplicação das disposições legais específicas.

§ 5º - Somente em casos relevantes o Procurador Geral poderá deixar de debitar ao Procurador os pontos negativos aludidos no § 4º em razão da não adoção das providências judiciais imprescindíveis para os interesses do Município, dentro dos prazos legais.

§ 6º - O valor de cada ponto para efeito de cálculo da gratificação de produtividade será de R\$ 1,00 (um real).

§ 7º - O Procurador Municipal que deixar de apresentar o Relatório de Atividades até o dia 20 do mês em curso somente receberá a produtividade e os benefícios da Lei 1626/92 na folha de pagamento do segundo mês subsequente.

Art. 5º - O disposto no § 1º do artigo anterior aplica-se também aos Procuradores Municipais que na data da publicação desta Lei estiverem recebendo vencimentos superiores ao percebido pelos demais Procuradores em decorrência de agregações salariais ocorridas anteriormente, devendo a sua produtividade limitada a 50% (cinquenta por cento) do vencimento agregado, sendo desconsiderada qualquer gratificação.

Art. 6º - A gratificação de produtividade criada por esta Lei somente será devida aos Procuradores que estiverem no efetivo exercício na Procuradoria Geral das atribuições previstas no Regimento Interno que integra o seu texto.

§ 1º - A gratificação de produtividade de cada Procurador Municipal será apurada mensalmente e não poderá em cada mês, exceder a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento básico previsto no § 1º do artigo 3º desta Lei, não sendo possível ainda o aproveitamento de créditos nos meses subsequentes.

§ 2º - A gratificação de produtividade incidirá no cálculo das férias pela média aritmética dos valores efetivamente recebidos no exercício.



Lei  
2157

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei 2.157/5

§ 3º - Sobre os valores percebidos a título de produtividade não incidirá desconto de contribuição para o IPS.

**Seção II**

**Da Carga Horária e frequência**

Art. 7º - Na forma da legislação municipal em vigor, os Procuradores Municipais ficam jungidos às regras de frequência e carga horária que vigoram para os demais servidores.

§ 1º - Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas o Procurador Geral poderá dispensar os Procuradores Municipais da assinatura de ponto.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica às reuniões do Colegiado e a outros atos e eventos específicos do interesse da Procuradoria e do Município, assim considerados expressa e regulamentadamente, bem como no caso de convocações expressas do Procurador Geral.

§ 3º - O Procurador Geral, através de ato administrativo próprio, estabelecerá sistema de escala de frequência diária e ininterrupta dos Procuradores na Procuradoria Geral, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos, de forma a assegurar sempre a presença de, no mínimo, um Procurador na Sede da Procuradoria Geral durante todo o expediente.

**Seção III**

**Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos**

Art. 8º - Os Procuradores do Município de Serra têm deveres hierárquicos e funcionais e sujeitam-se às proibições estabelecidas na Lei Federal de nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Serra.

Art. 9º - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores Municipais do Município de Serra é vedado:



Lei  
2.157

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei 2.157/6

I - descumprir acórdão e parecer normativo adotados pelo Procurador Geral e homologados pelo Prefeito Municipal;

II - Manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo por ordem ou autorização do Procurador Geral.

**Art. 10** - É defeso aos Procuradores do Município de Serra exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III - em que sejam interessados parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

**Art. 11** - Os Procuradores do Município de Serra devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer ou voto favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

**Art. 12** - Os Procuradores Municipais somente atuarão em processos judiciais e administrativos por designação do Procurador Geral ou do Subprocurador Geral no exercício da função, sendo necessária, no primeiro caso, a expedição da respectiva portaria.

Parágrafo Único - A nomeação do Procurador obedecerá à distribuição dos feitos dentro dos padrões observados tradicionalmente na Procuradoria Geral, ficando ressalvado ao Procurador Geral o direito de mudar a ordem quando for necessária a designação de outro Procurador que atue na área, especialmente nas causas de relevante interesse da Municipalidade.



Lei  
2.157

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei 2.157/7

Art. 13 - É ainda vedado aos Procuradores do Município de Serra:

I - Falar em Processos administrativos ou judicial sem designação ou autorização do Procurador Geral;

II - Participar de comissão ou banca de concurso realizados no Município, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção e remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO III

DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 14 - É privativo do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 15 - Os pareceres e atos judiciais da Procuradoria Geral somente terão valor jurídico no Município se feitos diretamente pelo Procurador Geral ou por Procurador Municipal por ele credenciado, sendo que os Acórdãos do Colegiado serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal, antes do cumprimento de sua decisão.

§ 1º - O parecer ou o acórdão homologado pelo Prefeito e publicado juntamente com o despacho de aprovação, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º - O parecer ou o acórdão aprovado, mas não homologado e publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que deles tenham ciência.

§ 3º - O Colegiado da Procuradoria Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, de preferência às quartas-feiras, e extraordinariamente, quando houver necessidade, por convocação do Procurador Geral.



Lei  
2352

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Lei 1.257/8

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

- Art. 16 - As atribuições e competências da Procuradoria Geral do Município de Serra estão previstas na Lei que estabelece a estrutura organizacional do Município de Serra.
- Art. 17 - O Regimento Interno do Colegiado da Procuradoria será baixado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação da presente Lei.
- Art. 18 - A Procuradoria Geral fica no dever de exercitar todos os recursos cabíveis na defesa dos direitos e interesses da Municipalidade, só podendo deixar de recorrer nos casos em que o Procurador Geral julgar o recurso desnecessário e desinteressante para a Municipalidade e submeter a matéria ao Prefeito para a necessária e expressa homologação.
- Art. 19 - Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação federal que regula a matéria.
- Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, 22 de dezembro de 1998

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
**Prefeito Municipal.**

aa



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei N.º 2.157/9

ANEXO I

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PONTOS
<b>I – Área Administrativa:</b>	
Elaboração de parecer circunstanciado	20
Elaboração de parecer rotineiro em processo administrativo	10
Elaboração de minuta de contrato	10
Elaboração de minuta de convênio	10
Elaboração de minuta de escritura	15
Elaboração de projeto de lei	15
Elaboração de veto de lei	10
Elaboração de Termo Aditivo de Contrato	10
Elaboração de Termo de Aforamento, Enfitese e Aprazamento	15
Elaboração de contrato de permissão de uso	20
Elaboração de contrato de concessão de uso	20
Elaboração de termo de compromisso	10
Elaboração de contrato de locação de imóveis pelo Município	20
Elaboração de termo de desapropriação amigável	15
Relatório e parecer de Processo no Colegiado	20
Revisão e parecer de processo no Colegiado	20
Relatório de discussão de novas leis, julgados e mudanças na legislação	20
Participação em reuniões do Colegiado da Procuradoria	20
Participação em Comissões por solicitação da Administração (n/remuneradas)	20
Participação em grupos de trabalho pelo Município (n/remuneradas)	20
Participação em reuniões externas como representante da procuradoria ou do Município (n/remuneradas)	20
Comparecimento a plantão a Procuradoria (n/remuneradas)	20
Outros	10
<b>II – Área Judicial</b>	
Ajuizamento de ação ou reconvenção	40
Ajuizamento de ação fiscal (exceto execução fiscal)	30
Ajuizamento de ação rescisória	50
Contestação, impugnação ou exceção	40

*[Handwritten signature]*



10  
215

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Lei 2.157/10**

Petições em geral	20
Interposição de recurso, contra-razões recursais ou pedido de Correição no TJ-ES, TRT ou TRF	50
Interposição de recurso, contra-razões recursais ou pedido de Correição no STJ e no STF	50
Elaboração de petição inicial para ajuizamento de ação de inconstitucionalidade ou ato normativo	50
Pedido de suspensão de liminar junto ao TJ-ES, TRT ou TRF	50
Pedido de suspensão de liminar do STJ ou STF	50
Audiência judicial, leilão e atos similares	30
Apresentação de memorial junto a Tribunais.	50
Apresentação de memorial junto à Primeira Instância	40
Sustentação oral junto ao TJ-ES, TRT ou TRF	50
Sustentação oral junto aos Tribunais Superiores	100
Outros	20



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Lei 2.157/11**

**ANEXO II**

**TABELA DE DEDUÇÃO DE PONTOS**

Ausência injustificada em reuniões do Colegiado	20
Ausência injustificada em reunião convocada pelo P. Geral	20
Manter processo administrativo infustificadamente em seu poder por mais de dez dias	50
Deixar de comparecer a Plantão da Procuradoria	50
Deixar de manifestar em processo judicial	20
Perder prazo judicial	100
Deixar de recorrer em Processo Judicial	200